

Seção Judiciária do Estado do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

PROCESSO: 1000450-31.2019.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
TESTEMUNHA: INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL FLORANATIVA-ISAF
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO -
MT6304/O
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL FLORANATIVA (ISAF) ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), tencionando obter, a título de tutela de urgência, a sustação dos *“efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019), da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017; e (...) obrigar a ANTT a fazer a Sessão Presencial de Belém/PA, instruída com a minuta do contrato de concessão (art. 18, XIV, da Lei nº 8.987/95, e art. 7º, II, da Resolução ANTT 3.705/2011), antes da remessa do Processo Administrativo para o Tribunal de Contas da União (TCU).”*

Expôs a autora que o princípio do devido processo legal restou violado pela ANTT no curso do Processo Administrativo nº 50500.036505/2016-15, relativo à concessão da ferrovia EF-170 (Ferrogrão), a ser construída para conectar a região produtora de grãos do Centro-Oeste ao Estado do Pará, desembocando no Porto de Miritituba (total de 933 km), consolidando novo corredor de exportação do Brasil.

Destacou, nesse sentido, que a ilegalidade ocorreu quando da designação de audiência pública em Belém/PA, ocasião em que dentre os documentos divulgados pelo Aviso da Audiência Pública nº 14/2-17, não acompanhou a minuta do contrato de concessão da Ferrogrão, conforme exigência do inciso XIV do art. 18 da Lei n. 8.987/95. Destarte, os participantes da Sessão Presencial em Belém/PA não tiveram acesso à minuta do contrato para o estudo de seu conteúdo, restando o ato nulo de pleno direito.

Ao final, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência.

Instada a se manifestar, a ANTT compareceu por meio do documento id33533466, rechaçando os argumentos vertidos na inicial.

Por fim, o MPF manifestou-se no doc id98435365 postulando seu ingresso no pólo ativo da lide.

Decido.

De início, defiro o pedido de integração à lide do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qualidade de litisconsorte ativo, haja vista o pleito formulado nos presentes autos, relativo à eventual interesse de comunidades tradicionais a serem salvaguardados no processo de construção e concessão da ferrovia.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, registro que o mesmo não merece acolhida.

Com efeito, o pleito versa sobre a ausência da minuta do contrato de concessão da Ferrovia "Ferrogrão" no rol de documentos disponibilizados para a audiência pública que ocorreu em Belém/Pa em 27/11/2017, minuta esta somente divulgada em 06/12/2017, por meio da Deliberação 450 da ANTT.

Todavia, não vislumbro a existência de violação ao princípio do devido processo legal.

De fato, a realização de Audiência Pública se constitui instrumento voltado a assegurar a participação e o controle social nos processos de concessão de serviços públicos, estando voltada à garantia de legitimidade e transparência nas decisões administrativa e/ou legislativa nesta área.

Tanto é, que a própria ANTT regulou o tema por meio da Resolução 3.705/2011, em vigor quando dos fatos narrados na exordial, fixando em seu art. 7º que deve-se realizar audiência pública para: *II - minutas de editais de licitação de futuras outorgas, (...) e as minutas dos respectivos contratos de concessão ou permissão.*

Todavia, conforme se observa da NOTA TÉCNICA Nº 023/2017/SUFER/ANTT, de 10/10/2017, disponível no site da ANTT, e relativa à abertura de Audiência Pública para colheita de "subsídios, com vistas ao aprimoramento dos Documentos Jurídicos e dos Estudos Técnicos" que disciplinarão a concessão da Ferrovia Ferrogrão, há de fato omissão no tocante à inclusão da Minuta do Contrato dentre os documentos a serem submetidos ao processo de Participação e Controle Social, uma vez que, consoante o item III.3 do documento em questão, houve referência somente à Minuta de Edital e seus anexos.

Verificando a falta, a Diretoria Colegiada da ANTT deliberou no sentido de sanar a irregularidade, por meio da DELIBERAÇÃO N. 450/2017, incluindo a minuta de contrato de concessão ao rol de documentos da Audiência nº 14/2017, prorrogando o prazo de encerramento por 45 (quarenta e cinco) dias.

O vício que maculava a Audiência Pública em questão restou, desta forma, saneado, uma vez que incluída a minuta do contrato de concessão dentre os documentos submetidos a debate.

Nesse passo, é interessante registrar que muito embora quando da realização da Sessão Presencial em Belém a minuta do contrato ainda não estivesse disponibilizada, tal fato não pode ser interpretado como impeditivo à manifestação dos participantes sobre a aludida minuta, uma vez que os interessados poderiam utilizar-se das contribuições por escrito até a data de encerramento da audiência em questão, a qual foi prorrogada por mais 45 dias.

Observe-se que para fins de audiência pública as manifestações podem ocorrer em sessões presenciais de forma oral ou escrita, ou ainda, por meio de contribuições por escrito encaminhadas diretamente à ANTT, nos moldes da Resolução ANTT n. 3.705/2011, nos seguintes termos:

Das Contribuições por Escrito

Art. 23. As contribuições por escrito serão recebidas nas Audiências Públicas, nas Consultas Públicas, nas Tomadas de Subsídio e, a critério da ANTT, nas reuniões Participativas.

§ 1º Conforme indicado nos avisos ou convites, as contribuições de que trata o caput deverão ser:

I - encaminhadas por meio de mensagem (e-mail) enviada para o endereço eletrônico da ANTT;

II - encaminhadas pelos correios, para os endereços indicados;

III - entregues pessoalmente nos endereços indicados; ou

IV - entregues pessoalmente durante a sessão presencial.

§ 2º As contribuições por escrito deverão ser identificadas da seguinte forma:

I - nome, telefone, e-mail, endereço e número do CPF, em se tratando de pessoa física; ou

II - nome da empresa, telefone, e-mail, endereço, número do CNPJ, nome do representante da empresa e número do CPF, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento do prazo de encaminhamento das contribuições de que trata o § 1º deste artigo, serão consideradas:

I - data e hora de recebimento da mensagem (e-mail) pela ANTT,

no caso de utilização de meio eletrônico; ou

II - data e hora de protocolização na ANTT, nos casos de contribuições entregues pessoalmente ou via correios.

§ 4º Não serão aceitas contribuições sem identificação do remetente ou fora do prazo.

Em outras palavras, uma vez que aberta a franca e plena possibilidade de qualquer cidadão se manifestar por escrito na audiência pública, não pode ser acatada a tese de que houve supressão do devido processo legal ou ausência de transparência no processo, até mesmo porque houve a prorrogação do prazo para manifestação, após a inclusão da minuta do contrato.

Observe-se que a própria Resolução ANTT n. 3.705/2011 traz em seu bojo as finalidades do Processo de Participação e Controle Social em seu art. 5º, da seguinte forma:

Art. 5º O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:

I - recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;

II - oferecer aos agentes econômicos e usuários dos serviços e das infraestruturas de transportes terrestres administrados pela ANTT ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;

III - fomentar ou provocar a efetiva participação dos setores envolvidos e da sociedade em geral;

IV - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e

V - dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

Destarte, não restando demonstrado na exordial que qualquer das finalidades acima mencionadas restou frustrada, não se sustenta a alegação de vício insanável do ato administrativo apto a ensejar a nulidade de todo o procedimento da Audiência Pública n. 14/2017 da ANTT.

Por fim, cumpre ainda destacar que o deferimento da medida liminar, no sentido de "sustar os efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019), da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017; e (...) obrigar a ANTT a fazer a Sessão Presencial de Belém/PA," ensejaria, por via transversa, a paralisação do processo de estudo da viabilidade técnica e comercial do empreendimento, contrariando o entendimento externado pela Presidência do TRF da 1ª Região, na Suspensão de Liminar n. 1034488-66.2018.4.01.0000, juntada por meio do Doc Id33549962, conforme trecho a seguir transcrito:

No caso em exame, mostram os elementos constantes nos autos que a decisão questionada, ao determinar o sobrestamento de processo administrativo em sua fase ainda embrionária, interferiu e criou obstáculo a atividade administrativa própria do Poder Executivo, quanto a estudo de viabilidade técnica e comercial de empreendimento público, que de modo algum causa, ao menos por enquanto, danos ao meio ambiente e às populações localizadas em seu entorno, até porque, conforme salientado no arrazoado inicial, ainda não se encontra sequer definitivamente estabelecido o trajeto da ferrovia a ser construída.

(...)

Dentro desse contexto, considerando à circunstância de que a paralisação do procedimento, em decorrência da decisão judicial, impede o desencadeamento de diversas fases anteriores ao processo de licenciamento ambiental, como sustentado pela ANTT, vejo presente, na hipótese, o requisito da grave lesão à ordem administrativa, a autorizar sejam sobrestados os efeitos do ato jurisdicional questionado, não impedindo, a circunstância de se encontrarem pendentes de julgamento, no Juízo singular, embargos declaratórios, decisão de suspensão dos efeitos da deliberação judicial embargada, pela só possibilidade, hipotética, de vir a ser emprestado efeito modificativo ao recurso.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão formulado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Proceda-se à inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no pólo ativo do feito.

Cite-se a ANTT.

P. R. I.

Belém, na data de assinatura do documento.

- assinatura digital -

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal da 9ª Vara